MUNICÍPIO DE SAGRADA FAMÍLIA/RS
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 70/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Administração Municipal de Sagrada Família/RS, por intermédio do Agente de Contratação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, passa à análise e julgamento da impugnação apresentada pela empresa SOLAXIS ENGENHARIA E ENERGIA SOLAR, referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2026.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação apresentada atende ao prazo estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual a mesma é conhecida.

Dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de visita técnica obrigatória constante do item 6.1.4 do edital possuiria caráter restritivo à competitividade e afrontaria dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, a Administração Pública, ao elaborar seus instrumentos convocatórios, possui o dever legal de estabelecer exigências indispensáveis à adequada execução contratual, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência administrativa.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para execução da iluminação do espaço esportivo do campo municipal, compreendendo serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, incluindo instalação de postes, estruturas metálicas, sistemas elétricos, equipamentos específicos, execução de atividades em altura e observância obrigatória das normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 63, §2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia."

Observa-se que a própria legislação reconhece a possibilidade de a Administração exigir medidas destinadas a assegurar o pleno conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto contratado.

No presente caso, a Administração estabeleceu tal exigência considerando a natureza técnica do objeto licitado, bem como visando assegurar maior precisão na formulação das propostas apresentadas pelas empresas participantes.

Além disso, a exigência adotada encontra fundamento no dever de planejamento previsto pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o planejamento adequado constitui elemento essencial para a eficiência da contratação pública.

Nesse sentido dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável."

Importante destacar que a exigência constante no edital não foi estabelecida de forma arbitrária ou desprovida de fundamentação técnica.

Em procedimentos anteriores promovidos pela Administração, foram observadas situações relacionadas ao desconhecimento das características efetivas do local por parte de empresas participantes, gerando dificuldades operacionais durante a execução contratual, divergências técnicas, questionamentos administrativos e situações de desgaste na execução dos contratos.

Tais circunstâncias ocasionaram riscos à eficiência administrativa e potenciais impactos à execução contratual, circunstância que justificou a adoção de mecanismos voltados à prevenção de situações semelhantes.

A Administração Pública possui o dever de atuar preventivamente, adotando medidas destinadas a reduzir riscos de execução inadequada, atrasos, falhas operacionais e futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro fundamentados em situações que poderiam ser previamente identificadas.

Dessa forma, a exigência estabelecida possui natureza preventiva e protetiva ao interesse público, não havendo finalidade restritiva à competição, mas sim o objetivo de garantir maior segurança técnica, eficiência administrativa e adequada execução do objeto licitado.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, esta Administração conhece da presente impugnação por ser tempestiva e, no mérito, decide pelo seu INDEFERIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes no Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2026.

Publique-se.

Sagrada Família/RS, 06 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ELIANE VARGAS RONSANI
Data: 06/07/2026 09:30:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eliane Vargas Ronsani
Presidente da Comissão de Licitações e Contratos

Mauro Rogerio Ferrari Galatto
Autoridade Competente

MAURO ROGERIO FERRARI GALATTO:72275375015

Assinado de forma digital por MAURO ROGERIO FERRARI GALATTO:72275375015
Dados: 2026.07.06 09:24:14 -03'00'